

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2008, do Senador Gilberto Goellner, que “altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever o recolhimento de percentual de vinte por cento da multa devida na interposição de recursos contra decisões administrativas e dá outras providências”.

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2008, que altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever o recolhimento de percentual de vinte por cento da multa devida na interposição de recursos contra decisões administrativas.

O eminent autor, Senador Gilberto Goellner, pretende alterar a redação do art. 636 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passará a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 636.

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito prévio da quantia equivalente a vinte por cento do valor da multa aplicada.

.....
§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de dez dias para que o infrator recolha o percentual devido da multa e interponha o recurso, sob pena de cobrança executiva do valor total devido.

..... (NR)"

Na sua justificação, argumenta o autor que os recursos contra multas administrativas, no âmbito do Direito do Trabalho, só são recebidos caso haja recolhimento do valor da multa aplicada, nos termos do art. 636 da CLT.

Trata-se, segundo ele, de uma norma polêmica, que estaria ferindo os princípios constitucionais inscritos no art. 5º da Carta Magna, os quais asseguram o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV), o direito de petição (inciso XXXIV) e o princípio da jurisdição única (inciso XXXV).

Assim, a imposição de uma multa draconiana e a exigência de depósito prévio para que o recurso seja recebido significariam, em última instância, tornar a decisão inicial praticamente irrecorribel.

Por essa razão, propõe o autor o estabelecimento de um limite percentual de vinte por cento para o “depósito recursal” previsto no art. 636 da CLT.

Ao projeto de lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer em caráter terminativo sobre o presente projeto de lei.

A matéria, pela sua temática, insere-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF). Em termos de iniciativa, a proposição atende ao disposto no art. 61 da CF. Assim, cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, na forma do art. 48 da mesma Carta.

Assiste razão ao eminente autor, embora todos nós devamos condenar a prática de qualquer ilícito trabalhista e aprovar a penalização dos infratores, na forma da legislação vigente.

Contudo, após a apresentação deste projeto de lei, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, por intermédio da Resolução nº 160, de 16 de novembro de 2009, editou a Súmula 424, de seguinte teor:

“SÚMULA 424 – TST

RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 636 DA CLT.

O parágrafo 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de autuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º.”.

No âmbito da Justiça do Trabalho, portanto, a matéria restou resolvida de forma ainda mais radical do que a esposada pela presente proposição. Tal decisão do Tribunal Superior do Trabalho foi orientada pelos termos da Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispôs sobre o tema, em resolução aprovada em 29 de outubro de 2009, *verbis*:

“SÚMULA VINCULANTE Nº 21 – STF

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

Embora nós, particularmente, entendamos que deve ser mantido o rigor na aplicação da legislação trabalhista, o fato é que a matéria restou resolvida pela jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, em face da competência que foi atribuída à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a qual acrescentou ao art. 114 da Constituição inciso VIII de seguinte teor:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

.....

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.”

Tal diretriz autorizou o Tribunal Superior do Trabalho a editar a Súmula nº 424, estendendo ao âmbito do contencioso administrativo trabalhista orientação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo destinatário original era o contencioso tributário.

Nesses termos, não se trata mais de reduzir para 20% o valor do depósito prévio da multa aplicada, mas simplesmente de revogar, por inteiro, o § 1º do art. 636 da CLT.

Analisando melhor o disposto no art. 636, resolvemos, também, alterar a redação do § 2º, para determinar que a notificação por edital deverá ser realizada por intermédio de publicação no Diário Oficial da União, quando o infrator não for encontrado no local após a primeira inspeção do trabalho e não comparecer espontaneamente para ser notificado, no prazo máximo de dez dias, na sede do órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, evitando-se, assim, que o infrator se exima da sua responsabilidade.

Demais alterações visam apenas a atualizar a redação do art. 636 da CLT.

III – VOTO

Em face do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CAS

A ementa do PLS nº 80, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a notificação por infração à legislação do trabalho, e dá outras providências.”

EMENDA N° 2 – CAS

O art. 1º do PLS nº 80, de 2008, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 636.

.....

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, e deverá ser efetivada imediatamente, quando o infrator estiver ausente ou em lugar incerto e não sabido, ou não comparecer espontaneamente na data e local determinado pela fiscalização do trabalho, após aviso deixado no local da inspeção.

§ 3º

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em três vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de cinco dias às repartições federais competentes, que encaminharão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º

§ 6º

§ 7º’ (NR)’

EMENDA N° 3 – CAS

O art. 2º do PLS nº 80, de 2008, passa a tramitar com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Renato Casagrande, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 80, DE 2008

“Altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a notificação por infração à legislação do trabalho, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 636.**

.....
 § 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, e deverá ser efetivada imediatamente, quando o infrator estiver ausente ou em lugar incerto e não sabido, ou não comparecer espontaneamente na data e local determinado pela fiscalização do trabalho, após aviso deixado no local da inspeção.

§ 3º

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em três vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de cinco dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º

§ 6º

§ 7º’ (NR)’

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010

Senadora **ROSALBA CIARLINI**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais